



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3479 - ES (2023/0332048-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO**
ADVOGADOS : **RODRIGO CARLOS DE SOUZA - ES007933**
 JOSÉ CARLOS RIZK FILHO - ES010995
 ANDREA ATHAYDE COUTINHO - ES014474
 CAIO DE SA DAL COL - ES021936
 LEONARDO COSTA DA SILVA - ES034232
 VINICIUS CAMPOS DELL' ORTO CARDOSO - ES034612
AGRAVADO : **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**
ADVOGADOS : **RAFAEL INDUZZI DREWS - ES010579**
 PAULO JOSÉ SOARES SERPA FILHO - ES013052
 JASSON HIBNER AMARAL - ES017189
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PORTARIA DESTINADA A REGULAMENTAR O ACESSO A PENITENCIÁRIAS E PRESÍDIOS. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDE OS EFEITOS DE DETERMINADOS DISPOSITIVOS POR PRETENSA OFENSA A PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.
2. Decisão que afastou limites estabelecidos na Portaria SEJUS n. 6-R e garantiu aos advogados acesso ilimitado e irrestrito a penitenciárias e presídios do Estado do Espírito Santo atenta contra a segurança dos agentes penitenciários, da população carcerária e de toda a sociedade que vive nas proximidades desses estabelecimentos.
3. Caracterizada grave lesão à ordem e à segurança públicas a ensejar o deferimento do pedido suspensivo.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2023 a 29/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3479 - ES (2023/0332048-7)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO**
ADVOGADOS : **RODRIGO CARLOS DE SOUZA - ES007933**
 JOSÉ CARLOS RIZK FILHO - ES010995
 ANDREA ATHAYDE COUTINHO - ES014474
 CAIO DE SA DAL COL - ES021936
 LEONARDO COSTA DA SILVA - ES034232
 VINICIUS CAMPOS DELL' ORTO CARDOSO - ES034612
AGRAVADO : **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**
ADVOGADOS : **RAFAEL INDUZZI DREWS - ES010579**
 PAULO JOSÉ SOARES SERPA FILHO - ES013052
 JASSON HIBNER AMARAL - ES017189
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PORTARIA DESTINADA A REGULAMENTAR O ACESSO A PENITENCIÁRIAS E PRESÍDIOS. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDE OS EFEITOS DE DETERMINADOS DISPOSITIVOS POR PRETENSA OFENSA A PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.
2. Decisão que afastou limites estabelecidos na Portaria SEJUS n. 6-R e garantiu aos advogados acesso ilimitado e irrestrito a penitenciárias e presídios do Estado do Espírito Santo atenta contra a segurança dos agentes penitenciários, da população carcerária e de toda a sociedade que vive nas proximidades desses estabelecimentos.
3. Caracterizada grave lesão à ordem e à segurança públicas a ensejar o deferimento do pedido suspensivo.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo contra decisão que deferiu o pedido de contracautela proposto pelo Estado do Espírito Santo assim resumida:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PENAL E ADMINISTRATIVO. PORTARIA DESTINADA A REGULAMENTAR O ACESSO A PENITENCIÁRIAS E PRESÍDIOS. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDE OS EFEITOS DE DETERMINADOS DISPOSITIVOS POR PRETENSA OFENSA ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão impugnada no pedido suspensivo não causa grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, além do que a pretensão da parte requerente possui nítidos contornos recursais, no intuito de discutir o acerto ou o desacerto do provimento da instância de origem.

Afirma, ainda, que "não é demais lembrar que as prerrogativas da advocacia são expressamente previstas na Lei 8.906/1994, não sendo lícito que uma Portaria crie restrições a ponto de fazer troça daquilo que foi legítima e democraticamente construído".

Requer, por fim, o provimento do recurso "para que seja restabelecida a liminar concedida pelo TJ/ES, dada no bojo do Mandado de Segurança Coletivo tombando sob o n. 5005131-66.2023.8.08.0000 e que fora suspensa por decisão da Eminente Ministra Presidente desta Corte".

Às fls. 202/225, o Estado do Espírito Santo rebate os argumentos da OAB-ES, pleiteando "seja desprovido o agravo interno da OAB/ES, mantendo-se, assim, até o trânsito em julgado da ação de origem, a decisão monocrática que suspendeu a tutela antecipada concedida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 5005131-66.2023.8.08.0000, conferindo-se, assim, eficácia imediata à Portaria SEJUS n. 06-R, de 18 de maio de 2023".

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento.

Em que pese o esforço argumentativo trazido em sede recursal, as razões apresentadas não infirmam o entendimento de que há "risco de lesão grave à ordem e segurança públicas diante da limitação imposta ao poder/dever de o Estado zelar pela incolumidade das penitenciárias e presídios, bem como dos encarcerados e das possíveis consequências negativas que disso poderão advir à sociedade capixaba em geral".

Com efeito, ao contrário do que defende a OAB/ES, há lesão à segurança pública ao se permitir acesso, a qualquer hora do dia ou da noite, sem qualquer limitação ou observação de formalidades, a penitenciárias e presídios, na medida em que torna vulnerável o sistema, possibilitando, potencialmente, tentativas de evasões, arrebatamento de detentos e até mesmo rebeliões.

Tal como restou asseverado na decisão recorrida, "não se ignora que 'o advogado é indispensável à administração da justiça' (CF, art. 133), tampouco que, nos termos da Lei n. 8.906/94, entre outros, são direitos dos advogados: 'exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional'; 'comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis'; 'ingressar livremente nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares' (art. 7º, I, III, e VI, 'b')".

Ocorre que o estabelecimento de regras e limites de horários, de maneira razoável, como o fez a Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo, não implica afronta a tais prerrogativas e direitos reconhecidos aos advogados. A bem da verdade, medidas como essas representam a adoção de política pública com vistas a garantir segurança a todos os atores envolvidos, entre eles os próprios advogados. Além disso, busca-se assegurar aos detentos um período de repouso noturno sem interrupções, afinal de contas, não raro, para se ter acesso a determinado pavilhão onde os detentos ficam recolhidos, ainda que para atender aos interesses de apenas um, é preciso acender luzes, movimentar agentes, abrir e fechar portas, tudo isso com potencial de perturbar o sossego de todos os que se encontram no mesmo local.

A propósito, veja-se o teor dos dispositivos atacados pela agravante na origem:

Art. 1º Regular os procedimentos relativos à apresentação de presos(as) para atendimentos, nos seguintes termos:

I - A movimentação dos(as) presos(as) para atendimentos diversos, tais como atendimentos psicossociais de saúde, visitas sociais e atendimentos com advogados(as), será realizada, obrigatoriamente, em dias úteis, no período de 07h às 20h, sendo precedida, no caso excepcional de visitas de advogados(as) após as 20h, de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Espírito Santo.

[...]

III - No caso de advogados(as) sem procuração, a quantidade será limitada a três visitas, por preso(a). IV - Os atendimentos jurídicos que estiverem em andamento deverão ser encerrados às 20h, para fins de repouso noturno do(s/a/as) preso(s/a/as).

[...]

Entre as justificativas apresentadas para as regras em foco, ficou manifesto "que o gestor público precisa harmonizar e conciliar todos os direitos e garantias constitucionais e legais e, em especial, no caso dos(as) presos(as) da justiça, aqueles previstos no art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, somados às prerrogativas dos(as) advogados(as) previstas na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com as limitações orçamentárias, os limites estruturais, os limites no número de servidores(as) e a segurança de todo esse complexo sistema, tudo isso focado no bem-estar e segurança da população prisional como um todo". Acrescentou-se observação

referente à "Nota Técnica elaborada pela Gerência de Saúde do Sistema Penal que informa a função reparadora do sono para o corpo e o cérebro, bem como os efeitos nocivos da sua perda no comportamento humano" e "sugestão para minimização de movimentações noturnas dos(as) presos(as) para outros fins que não sejam estritamente prioritários, haja vista ser importante a preservação do descanso noturno para garantia da ordem e manutenção de um ambiente prisional equilibrado e sadio". Disso resultou "a necessidade de regulamentar determinados procedimentos referentes à movimentação de presos(as), dentro das unidades prisionais, especialmente quando das entrevistas e/ou atendimento com seus(uas) respectivos(as) advogados(as), bem como pela necessidade de compatibilidade desses procedimentos com as prerrogativas que detêm referidos(as) profissionais".

Bem por isso é que a decisão recorrida observou que "os 'considerando' da Portaria SEJUS n. 6-R chamam atenção para 'o significativo número de pessoas privadas de liberdade custodiadas nos estabelecimentos penais que compõem o sistema penitenciário do Estado do Espírito Santo', reconhecendo que esse fato 'requer a intensificação de ações de controle, fiscalização e adoção de protocolos de segurança voltados à manutenção da ordem e da integridade daqueles(as) que adentram, permanecem ou trabalham nos presídios'".

Ainda entre os "considerando" da aludida portaria, denota-se clara preocupação em garantir "proporcionalidade na distribuição do tempo para trabalho, descanso e recreação", o que, aliás, "constitui direito do(a) preso(a), conforme previsto no art. 41, inciso V, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e contribui para a garantia do direito à saúde". Por isso, anotam "que o período de repouso dos(as) presos(as) deve ser respeitado, e que devem ser evitadas atividades que ocorram no período noturno, que causem a interrupção do sono dos(as) presos(as) nas unidades prisionais".

Em remate, sem a pretensão de fazer qualquer juízo de valor acerca da prevalência de um ou outro argumento em debate nas instâncias ordinárias, mas lembrando a advertência do Ministro Herman Benjamin, para quem “a decisão que examina o pedido de suspensão não pode afastar-se totalmente do mérito da causa originária, não só porque é necessária a verificação da plausibilidade do direito, como também para que não se torne via processual de manutenção de situações ilegítimas (...) o deferimento ou indeferimento da citada medida pressupõe juízo de delibação mínimo acerca da controvérsia principal”, cumpre anotar a existência de precedentes que consideram legítimas restrições tais como as fixadas na Portaria SEJUS 6-R.

A título exemplificativo, leiam-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO À VISITA DO ADVOGADO A SEU CLIENTE. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ART. 66, VII, DA LEP. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO

DESPROVIDO.

1. O poder de polícia administrativa encontra expresso albergue legal. O art. 78 do CTN dispõe: "Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

2. Ainda no art. 78 do referido diploma normativo, agora mais especificamente no seu parágrafo único, tem-se que é "regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

3. No caso específico da administração penitenciária, o art. 66, VII, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) confere competência ao Juízo da Execução Penal para tomar providências para o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais. 4. Em relação ao caso concreto, verifica-se que o Magistrado, diante da superlotação da agenda de visitas técnico-jurídicas, que beneficiavam exclusivamente uma parcela restrita dos encarcerados, delimitou o número de visitas por preso.

5. Com efeito, reforce-se, ao contrário do que afirma a parte impetrante, a regulamentação não impede o direito de visita pelo advogado, apenas busca viabilizá-la a todos os causídicos e respectivos assistidos. Consigne-se ainda que a restrição se mostra adequada e necessária para a finalidade de se manter um ambiente organizado, seguro e propício ao exercício pleno da assistência jurídica, especialmente àqueles presos menos favorecidos economicamente, segundo informações do Juízo competente. Ademais, a quantidade de visitas estabelecida pelo Juízo da Execução (4 vezes ao mês, se preso provisório, ou 3 vezes ao mês, se definitivo) revela-se razoável e proporcional.

6. A propósito, vale citar que, em recente decisão, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, atendendo ao princípio da convivência das liberdades públicas, preconizou que "regulamentar a maneira segura de efetivação do direito de visita ao cliente não significa negar seu exercício, mas tão somente organizar a sua fruição para proporcionar segurança e eficiência, uma vez que poderia ficar obstado se não houver ambiente seguro e organizado nos presídios de segurança máxima, em razão da necessidade de separação de presos considerados de alta periculosidade." (AgInt no PExt na SS 3.260/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/4/2021, DJe 22/4/2021).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 67.214/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IDENTIDADE DE OBJETO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DECISÓRIOS. ORGANIZAÇÃO PENITENCIÁRIA EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO SEGURO DO DIREITO À VISITA DO ADVOGADO A SEU CLIENTE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A SEGURANÇA E A INTEGRIDADE FÍSICA DOS PRESOS, SERVIDORES PÚBLICOS, ADVOGADOS E DO PÚBLICO EM GERAL. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Há na decisão em relação à qual se pretende a extensão do pedido suspensivo a determinação de suspensão do regramento inserto na Portaria n. 529/2020/Gabinete/SEAP/PA, tal como ocorreu com a demanda paradigma que deu origem à presente suspensão, o que leva à conclusão de demonstração da identidade de objeto que justifica o deferimento da extensão pleiteada.

2. A constatação da identidade do objeto não está prejudicada em razão de uma ação ser individual e a outra coletiva, tendo em vista que ambas possuem mesmo objeto, qual seja, impugnação às regras estipuladas na Portaria n. 529/2020/Gabinete/SEAP/PA.

3. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal

demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

4. Ocorrência de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, porquanto se demonstrou que o não cumprimento das regras de organização penitenciária, sobretudo em presídios de segurança máxima, atinge o interesse público, uma vez que tem potencial para prejudicar a segurança e a integridade física dos presos, dos servidores públicos, dos advogados e do público em geral, em claro prejuízo, portanto, à coletividade.

5. Regulamentar a maneira segura de efetivação do direito de visita ao cliente não significa negar seu exercício, mas tão somente organizar a sua fruição para proporcionar segurança e eficiência, uma vez que poderia ficar obstado se não houver ambiente seguro e organizado nos presídios de segurança máxima, em razão da necessidade de separação de presos considerados de alta periculosidade. Agravo interno improvido.

(AgInt no PExt na SS n. 3.260/PA, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 13/4/2021, DJe de 22/4/2021)

Nesse contexto, deve ser mantido o provimento que deferiu o pedido de contracautela.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SS 3.479 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0332048-7

Número de Origem:
50051316620238080000

Sessão Virtual de 23/11/2023 a 29/11/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADORES : RAFAEL INDUZZI DREWS - ES010579

PAULO JOSÉ SOARES SERPA FILHO - ES013052

JASSON HIBNER AMARAL - ES017189

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : RODRIGO CARLOS DE SOUZA - ES007933

JOSÉ CARLOS RIZK FILHO - ES010995

ANDREA ATHAYDE COUTINHO - ES014474

CAIO DE SA DAL COL - ES021936

LEONARDO COSTA DA SILVA - ES034232

VINICIUS CAMPOS DELL' ORTO CARDOSO - ES034612

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - ABUSO DE PODER

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : RODRIGO CARLOS DE SOUZA - ES007933

JOSÉ CARLOS RIZK FILHO - ES010995

ANDREA ATHAYDE COUTINHO - ES014474

CAIO DE SA DAL COL - ES021936

LEONARDO COSTA DA SILVA - ES034232

VINICIUS CAMPOS DELL' ORTO CARDOSO - ES034612

AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : RAFAEL INDUZZI DREWS - ES010579

PAULO JOSÉ SOARES SERPA FILHO - ES013052

JASSON HIBNER AMARAL - ES017189

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2023 a 29/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 30 de novembro de 2023